

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: NÃO MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRONICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1485/2023
RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDA: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Providência: Análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL em face da decisão de habilitação da licitante TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA no processo licitatório em questão.

Dos Fatos e Fundamentos:

Tem a presente a finalidade de realizar a análise detalhada do recurso interposto pela licitante PRIME contestando a habilitação da empresa concorrente TRIVALE no certame mencionado. O recurso destaca, em resumo, a ausência de comprovação técnica no que tange à utilização da tecnologia RFID, requisito indispensável estabelecido no edital para a prestação dos serviços licitados, em consonância com a Lei n.º 8.666/93 que rege o presente edital.

O processo licitatório em apreciação tem por escopo a contratação de uma empresa para prestação de serviços fundamentais de gerenciamento do abastecimento e fornecimento de combustíveis, por meio de um sistema informatizado e integrado, utilizando tecnologia RFID, conforme consta no Edital e Termo de Referência. Tal sistema é imprescindível para o abastecimento dos veículos que compõem a frota municipal e atendimento das necessidades atuais da Administração.

A gestão adequada e eficiente dos recursos de abastecimento se torna vital para a otimização dos serviços prestados pela Prefeitura. Dessa forma, a exigência do objeto na forma estabelecida no edital, inclusive no que se refere à parte técnica da tecnologia RFID, visa assegurar um controle preciso e seguro do processo de abastecimento, garantindo transparência e eficiência na utilização dos recursos públicos.

Em suas razões recursais, a licitante PRIME fundamenta a petição na premissa de que a empresa concorrente TRIVALE não logrou êxito em comprovar, de maneira inequívoca, o uso da tecnologia RFID nos termos do objeto licitado. Embora a TRIVALE tenha apresentado atestados de capacidade técnica, estes não mencionam a utilização da tecnologia RFID, violando, assim, as cláusulas editalícias, o que ocasionaria na inabilitação da recorrida. Menciona, ainda, que a falta de comprovação da efetiva utilização da tecnologia RFID pelos atestados apresentados pela TRIVALE gera uma lacuna significativa na demonstração da capacidade técnica exigida pelo edital. Essa lacuna compromete a transparência e a lisura do processo.

A TRIVALE por sua vez, ao apresentar as suas contrarrazões, alega possuir um sistema e tecnologia que atende ao RFID/TAG, estando apta a fornecer os serviços contratados, referindo-se a uma aprovação em outro processo licitatório.

Eis a síntese do necessário.

Da análise do mérito das Razões e Contrarrazões apresentadas:

A fase recursal desempenha um papel fundamental no processo licitatório, isso porque permite o contraditório e a ampla defesa, bem como a reanálise dos atos praticados até então, podendo, a Administração, caso se constate alguma ilegalidade, rever os seus atos, nos termos da Súmula 473 do STJ.

As contrarrazões permitem à parte contrária se manifestar após a apresentação das razões recursais pela outra parte. É essencial, neste momento, demonstrar minuciosamente o atendimento de todos os itens necessários para fundamentar o recurso.

A falta de cumprimento adequado dos requisitos ou a omissão de pontos relevantes durante as contrarrazões pode resultar na preclusão, ou seja, na perda do direito de se manifestar sobre aspectos específicos do processo. Portanto, é fundamental que as contrarrazões sejam cuidadosamente elaboradas, abordando todos os pontos levantados no recurso interposto pela outra parte.

Além de permitir a apresentação de contra-argumentos consistentes, as contrarrazões servem para reforçar a fundamentação jurídica da posição defendida, destacando jurisprudências relevantes e dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto.

Em resumo, as contrarrazões representam um momento estratégico, no qual é essencial demonstrar atenção minuciosa a todos os aspectos levantados no recurso, sob pena de preclusão e possíveis prejuízos à argumentação e defesa no processo.

No entanto, da análise dos argumentos e documentos apresentados, a conclusão é de que as evidências apresentadas pela recorrida não foram suficientes para elucidar o efetivo uso da tecnologia RFID em serviços, de modo a torná-los compatíveis com o objeto licitado, e o efetivo cumprimento daquilo que o edital determina.

A justificativa fornecida pela licitante TRIVALE menciona uma aprovação em outros certames, porém não preenche, de maneira consistente, a lacuna na comprovação do uso efetivo da tecnologia RFID. A falta de evidências concretas e detalhadas compromete a validação da capacidade técnica da empresa, expondo a Administração ao risco de ser prejudicada.

É perceptível que, ao apresentar o contrato assinado com a Prefeitura de Rio Claro, mais uma vez não se evidencia viabilidade para o presente certame, uma vez que o prazo para a implementação dos serviços varia entre 15 e 30 dias após a assinatura, indicando que o sistema sequer foi implantado até o momento, e ainda que tivesse sido implementado, seria necessário aguardar 1 ano para a emissão de atestado técnico que validasse as informações em questão.

Esta Secretaria, incumbida da análise minuciosa das manifestações das partes, reafirma a relevância da estrita observância das exigências editalícias. No contexto desta licitação, a tecnologia RFID representa um critério para o gerenciamento eficaz da frota, possibilitando o controle preciso e seguro do abastecimento dos veículos e a correta alocação dos recursos públicos.

A fundamentação técnica da utilização da tecnologia RFID se mostra indispensável para assegurar a transparência e eficiência no processo de abastecimento da frota municipal. O não atendimento a essa exigência pode comprometer a qualidade e confiabilidade dos serviços prestados, bem como a utilização efetiva dos recursos públicos de forma otimizada.

A tecnologia RFID, ao viabilizar a identificação por radiofrequência e a captura de dados sem intervenção manual, assegura uma gestão precisa e automatizada do abastecimento dos veículos, minimizando potenciais irregularidades e desperdícios, além de promover um controle mais efetivo dos recursos.

A escolha da tecnologia em questão não foi arbitrária, mas sim fruto de uma cuidadosa avaliação durante a fase interna da licitação. A seleção criteriosa levou em consideração não apenas a modernização, mas também a eficácia, segurança e a capacidade de atender às necessidades específicas da Municipalidade. Esta decisão foi tomada em um minucioso processo de análise, visando à escolha da solução mais adequada para a gestão eficiente e transparente dos recursos públicos destinados ao abastecimento da frota veicular.

A Administração Pública deve reger suas ações pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A exigência técnica presente no edital visa selecionar a empresa mais apta a atender aos interesses públicos, assegurando a máxima eficiência na prestação dos serviços em questão.

A observância desses princípios é essencial para garantir a lisura, transparência e equidade no processo licitatório, possibilitando a seleção da empresa que melhor atenderá às necessidades da Prefeitura Municipal e, conseqüentemente, da comunidade.

Quando se fala em proposta mais vantajosa para a Administração Pública não se restringe unicamente ao critério de menor preço. Ela é determinada por um conjunto de fatores que incluem não apenas o aspecto financeiro, mas também a qualidade técnica, a capacidade de entrega, a eficiência operacional e a inovação oferecida pelo serviço. A avaliação da proposta mais vantajosa considera uma análise holística, priorizando a eficácia e a eficiência na execução dos serviços, garantindo assim a melhor utilização dos recursos públicos.

O edital no item 12.2 determina que:

12.2. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital.

Após análise criteriosa, conclui-se que a empresa TRIVALE não atendeu aos termos estabelecidos no edital. A falta de comprovação satisfatória do uso da tecnologia RFID em serviços similares aos exigidos no certame é um ponto crucial no qual a empresa não se adequou às exigências técnicas previstas no edital da licitação. Esta lacuna na apresentação dos requisitos técnicos estabelecidos compromete a plena conformidade da TRIVALE com as condições essenciais para a execução dos serviços requeridos pela Prefeitura Municipal.

Conclusão:

Após uma análise exaustiva dos elementos apresentados pelas partes, constata-se a procedência do recurso interposto pela PRIME.

A TRIVALE, ao não apresentar de forma satisfatória a comprovação do uso da tecnologia RFID em serviços similares aos demandados no certame, não atendeu aos requisitos técnicos estabelecidos pelo edital.

Nesse sentido, decide-se pela desclassificação da empresa TRIVALE no presente processo licitatório, resguardando a integridade, lisura e a transparência do procedimento, com vistas a assegurar o interesse público e a contratação da empresa mais habilitada e qualificada para prestar os serviços demandados.

Determina-se o encaminhamento de cópias desta decisão aos licitantes envolvidos para ciência e demais providências pertinentes, visando a garantia da transparência e legalidade no processo.

Fechar